

**Proc. TC-033.307/2013-0**  
**Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ildon Marques de Souza (peça 76) em face do Acórdão 12.769/2016-TCU-2ª Câmara (peça 54).

Por meio dessa deliberação o TCU decidiu, no essencial:

9.1. julgar irregulares as contas de Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho;

9.2. condenar Ildon Marques de Souza a recolher ao Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
17/02/2005	24.131,66
11/03/2005	27.551,48
07/04/2005	27.427,81
06/05/2005	26.695,77
09/06/2005	26.052,44
31/08/2005	1.442,29

9.3. condenar Jomar Fernandes Pereira Filho a recolher ao Tesouro Nacional os valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
11/11/2004	2.480,00
25/11/2004	9.909,00
17/12/2004	706,60

9.4. aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Ildon Marques de Souza, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

\*\*\*

A tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Esporte contra Ildon Marques de Souza e Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeitos de Imperatriz/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio-ME/PMI/MA 57/2004, celebrado para promover atividades do Programa Esporte e Lazer da Cidade, com repasse de recursos federais no montante de R\$ 373.045,00.

Inicialmente o órgão concedente rejeitou parcialmente os documentos da prestação de contas impugnando despesas no montante de R\$ 230.000,00. No âmbito dessa Corte de Contas, afastadas as falhas de natureza formal, como adiantamento de pagamentos e inconsistências documentais, reduziu-se o débito para R\$ 146.397,05.

Realizado o exame preliminar de admissibilidade do recurso (peças 78 e 79), proferiu-se despacho (peça 81) entendendo pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

\*\*\*

Quanto ao conteúdo da peça recursal, analisa-se, em essência: a) preliminarmente, se ocorreram as prescrições do débito e da pretensão punitiva desse Tribunal e b) no mérito, se seria cabível julgar as contas em regulares com ressalva ante existência de parecer técnico afirmando a execução do objeto do convênio.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição de débito. Nos termos da Súmula TCU 282, de 15/9/2012, “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

Apesar de o tema, no âmbito dessa Corte, encontrar-se pacificado, considerando as jurisprudências apresentadas pelo recorrente, cumpre ressaltar que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666) acerca da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis não alcança ilícitos administrativos, tal qual a comprovação regular na gestão dos recursos públicos.

Quanto a suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito dessa Corte de Contas, esse Tribunal, em sede de uniformização de jurisprudência, proferiu o Acórdão 1.441/2016-Plenário, firmando o entendimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, em relação às penalidades previstas na Lei Orgânica/TCU, no prazo de dez anos.

Sendo assim, considerando que o Convênio-ME/PMI/MA 57/2004 teve vigência até 02/06/2005, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal, visto que a suposta prescrição foi interrompida com o ato que ordenou a citação do responsável em 09/04/2015 (peça 24).

Com relação ao mérito, ressalto que as jurisprudências trazidas pelo recorrente enquadram-se em casos onde não restaram provados desvio ou malversação dos recursos repassados nos convênios, o que não se enquadra na presente análise.

Apesar da alegação, pelo recorrente, de que havia parecer técnico concluindo pela execução total do convênio, verifica-se que o Parecer Técnico de Prestação de Contas 048/2005/CGSEK/DPSEL/SNDEL/ME condicionava o deferimento da prestação de contas a aprovação dos aspectos contábeis e financeiros.

Nesse diapasão, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos que afastaram as irregularidades apontadas pela unidade técnica, tais como ausência de documentos comprobatórios de pagamentos realizados e notas de empenhos e ordens de pagamento sem assinatura

dos monitores, coordenadores ou bolsistas beneficiários, entendo que o mérito dos autos não necessita de reparos.

\*\*\*

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU, concordando com a Serur (peça 91), propõe conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 8/2/2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral